

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 1.132, publicada no D.O.U. de 5/11/2018, Seção 1, Pág. 35.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Pró-Ensino Sociedade Civil Ltda. – ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma), com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>e-MEC Nº:</b> 20076980		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>517/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>12/9/2018</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma), situada na Rua Duque de Caxias, nº 2319, bairro Medianeira, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Pró-Ensino Sociedade Civil Ltda.-ME, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 04.849.608/0001-46, com sede na Rua Duque de Caxias, nº 2319, bairro Medianeira, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

A Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma) oferta atualmente os seguintes cursos presenciais, conforme informações extraídas do sistema e-MEC:

<b>Código</b>	<b>Grau</b>	<b>Curso</b>	<b>IES</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Índices</b>	<b>Ato</b>
1161122	Bacharelado	Ciências Contábeis	Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma)	Educação Presencial	CPC: CC: 4 (2017) Enade:	Portaria de Reconhecimento nº 1110/2017
67110	Bacharelado	Direito	Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma)	Educação Presencial	CPC: 3 (2015) CC: 5 (2017) Enade: 3 (2015)	Portaria de Renovação de Reconhecimento nº 796/2017

A IES possui conceito de Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) e apresenta o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

### Mérito

O processo de recredenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma) foi submetido à avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no período de 12 a 16/12/2010, Relatório nº 80141, obtendo Conceito Final 3 (três), entretanto, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); Dimensão 8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional e Dimensão 10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito legal e normativo 11.2 – Titulação do Corpo Docente.

Após análise dos elementos de instrução do processo, a SERES concluiu que a instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu celebrar protocolo de compromisso com a IES.

Após cumprimento do protocolo de compromisso, o processo foi enviado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para reavaliação, que ocorreu no período de 19/2/2017 a 23/2/2017, sob o nº 113.383, apresentando os seguintes conceitos:

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	5
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	4

A comissão de avaliação considerou todos os requisitos legais e normativos atendido.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, apresentam as conclusões da Secretaria sobre o processo de credenciamento da IES:

### **7. Considerações da SERES**

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade às 10 dimensões do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional quatro.*

*A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

*A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior.*

*Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da faculdade terá validade de **04 (quatro) anos**, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

### **8. Conclusão**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria - FADISMA (2297), situada à Rua Duque de Caxias, nº 2319, bairro Medianeira, na cidade de Santa Maria, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 97060-210, mantida por PRO-ENSINO SOCIEDADE CIVIL LTDA, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

### **Apreciação do Relator**

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma), protocolado no sistema e-MEC sob o número 20076980, em 24 de outubro de 2007.

O processo de credenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma), foi submetido à avaliação *in loco* no período de 12 a 16/12/2010, obtendo um conceito global 3 (três), entretanto, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 1, 8 e 10.

Os avaliadores não consideraram como atendido o requisito legal e normativo: 11.2

Por essas razões a SERES decidiu celebrar protocolo de compromisso. Após o cumprimento do protocolo de compromisso, a instituição foi reavaliada no período de 19/2/2017 a 23/02/2017, apresentando conceito satisfatório em todas as dimensões, obtendo Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

Os avaliadores consideraram como atendido todos os requisitos legais e normativos.

Diante disso, a SERES emitiu seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma).

Tendo em vista a superação das fragilidades apontadas e os pareceres favoráveis de avaliação do Inep, bem como o resultado da apreciação da SERES, e, levando em consideração a nota 4 (quatro) nas dez dimensões avaliadas (CI), e IGC igual a 3 (três), entendemos que a Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadima) apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Direito de Santa Maria (Fadisma), com sede na Rua Duque de Caxias, nº 2319, bairro Medianeira, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Pró- Ensino Sociedade Civil Ltda.-ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro)

anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC n° 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto n° 9.235/2017.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente